

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços nº 000201/2013 – Unidade Gestão Patrimonial.
TIPO: Menor Preço.
DATA DO EDITAL: 21.05.2013 e Errata de: 29.05.2013.
DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 17.06.2013, às 10h30min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 04 (quatro).

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se a contratação de empresa para a execução de obras civis, instalações elétricas, lógica e mecânica na Agência Bela Vista Alvorada, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 2.446, na cidade de Alvorada/RS, de acordo com os anexos, parte integrante do edital.

I – RELATÓRIO

IEG Elétrica e Instrumentação Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a esta Comissão, através do recurso de fl. 284, contra decisão que habilitou no presente certame a licitante MATA CZINSKI Instalações e Construções Ltda.

No recurso, a licitante aduz, em síntese, que a recorrida “(...) no que se refere à habilitação técnica, não cumpriu de forma integral o item 3.1.7 do edital, especialmente no que se refere ao Engenheiro Mecânico. Ele solicita a apresentação de um ou mais atestados registrados no CREA ou CAU, acompanhados obrigatoriamente da sua respectiva ART ou CAT. (...) a empresa MATA CZINSKI descumpriu com o edital, ao NÃO apresentar, no caso do Atestado, arquivado na página 000215 do processo desta licitação, as suas respectivas ART’s e/ou CAT’s e, no caso da relação de certidões sem registro de atestado no CREA, os seus respectivos Atestados”.

Sustenta que o edital exige a apresentação dos dois tipos de documentos, Atestado e ART ou CAT, e não prevê a possibilidade da apresentação de um ou de outro. Deste modo, entende que deve ser reconsiderada a decisão que habilitou a empresa MATA CZINSKI, sendo a mesma inabilitada.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – DECISÃO

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente com a habilitação da licitante MATA CZINSKI, tendo esta descumprido exigência editalícia.

Sendo a questão combatida de cunho eminentemente técnico, esta Comissão de Licitações encaminhou o presente autos à área gestora do certame, fins de análise e manifestação acerca de tais alegações. Após o devido exame da matéria em debate, a área técnica – Unidade de Engenharia – emitiu seu parecer, no qual informa que:

“Revendo o processo, considerando o recurso da empresa IEG Elétrica e Instrumentação, referente à revisão, retificamos nosso parecer anterior, no sentido de que realmente a empresa MATA CZINSKI não cumpriu de forma integral o item 3.1.7 do certame, especificamente no que diz respeito à apresentação do CAT e/ou ART referente ao atestado de aptidão técnica do Engenheiro Mecânico relativo a responsabilidade técnica para o item ar condicionado.”

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que a Licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse passo, é de se observar no ato convocatório o subitem 3.1.7, abaixo transcrito:

“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de ar condicionado tipo sistema central, com capacidade mínima de 15 TR devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

(...)

A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT)” (grifo nosso)

Nesse diapasão, merece reparo a decisão atacada, eis que a licitante recorrida não observou as normas do Edital, especificamente no que tange aos atestados de capacidade técnicas de instalações mecânicas.

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe as razões apresentadas pela recorrente.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, em especial o parecer técnico, esta Comissão **DÁ PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante IEG Elétrica e Instrumentação Ltda., retificando a decisão proferida em Ata no dia 24 de junho de 2013 e publicada em 26 de junho de 2013, inabilitando a licitante MATACZINSKI Instalações e Construções Ltda.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 24 de julho de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Elise Kasparly

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli